



DECRETO PMI Nº 175, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Regulamenta os critérios e procedimentos para aprovação de projeto, licença para construção, alvará de licença para regularizar e alvará de uso no município de Imbituba.

O **PREFEITO DE IMBITUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VII e XXIV do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 377, de 16 de dezembro de 1974, que institui o Código de Obras do Município;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 2.623, de 19 de março de 2005, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 4.725, de 20 de maio de 2016, que dispõe sobre a regularização de obras de construção, modificação ou acréscimo já executados em edificações que contrariem as normas urbanísticas e edilícias vigentes, na forma e nas condições que menciona e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 4.229, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre a construção de passeios públicos ou calçadas no Município de Imbituba e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto PMI nº 026, de 26 de março de 2018, que regulamenta a Lei nº 377, de 16 de dezembro de 1974, que institui o Código de Obras, em relação ao licenciamento de obra em imóveis com documentação de posse;

CONSIDERANDO o Decreto PMI nº 027, de 28 de março de 2018, que regulamenta o inciso VI do artigo 3º da Lei Complementar nº 4.725, de 20 de maio de 2016 e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei nº 3.736, de 05 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação do Endereço Social no Município de Imbituba/SC;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente regulamento destina-se a disciplinar os procedimentos para Aprovação de Projeto, Licença para Construção, Alvará de Licença para Regularizar e Alvará de Uso (Habite-se) no Município de Imbituba, cuja execução depende de prévia licença e fiscalização da Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano ou outra que venha a substituí-la, obedecidas às normas aqui consignadas e demais disposições de Lei aplicável à matéria.



CAPÍTULO II CONSULTA DE VIABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º Para instruir os processos de regularização e aprovação de projeto regulamentados neste Decreto, serão válidas as Consultas de Viabilidade Técnica obtidas digitalmente junto à plataforma de protocolo eletrônico, sendo que para esta, deverá ser feito através de requerimento específico, juntando os seguintes documentos em arquivo formato PDF:

- I - Requerimento preenchido e assinado, com e-mail e telefone para contato;
- II - Cópia do RG e CPF do requerente, ou CNPJ da pessoa jurídica, acompanhado de cópia do contrato social/estatuto e RG e CPF do representante legal da pessoa jurídica;
- III - Cópia da matrícula, escritura de posse, ou contrato de compra e venda do imóvel;
- IV - Cópia do espelho do IPTU ou Boletim Cadastral Imobiliário do imóvel.

CAPÍTULO III APROVAÇÃO DE PROJETO, LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO E ALVARÁ DE USO

SEÇÃO I REGULARIZAÇÃO DE OBRA

Art. 3º O interessado em aprovar projeto e obter o Alvará de Regularização de Obra com base na Lei Complementar nº 4.725/2016, deverá protocolar junto à plataforma de protocolo eletrônico, processo administrativo de regularização de obra, juntando os seguintes documentos em arquivo formato PDF:

- I - Requerimento preenchido e assinado, requerendo regularização de obra com base na Lei Complementar nº 4.725/2016, com e-mail e telefone para contato;
- II - Cópia do RG e CPF do requerente, ou CNPJ da pessoa jurídica, acompanhado de cópia do contrato social/estatuto e RG e CPF do representante legal da pessoa jurídica;
- III - Cópia do documento de titularidade do imóvel: Cópia atualizada da matrícula do imóvel (30 dias), ou escritura de posse, ou ainda contrato de compra e venda (quando o imóvel estiver incluso em área urbana consolidada e/ou núcleos urbanos informais consolidados, possuindo acesso direto para via pública reconhecida) em nome do requerente;
- IV - Cópia do espelho do IPTU ou Boletim Cadastral Imobiliário do imóvel em nome do Requerente;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) - Regularização de obra; que deverá atestar juntamente com o proprietário que o imóvel não se enquadra nas restrições previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 4.725/2016, ficando ambos responsáveis pelas informações que fornecerem;
- VI - Plantas de situação (escala 1:200) e localização do terreno (escala 1:2000), em que constem as indicações: a) Da orientação Norte; b) Dos elementos que definem a forma do terreno e da construção, a posição desta no terreno, com todos os afastamentos das divisas indicados; c) Nome das ruas que o definem, com suas medidas; d) Das dimensões dos passeios públicos; e) Dos lindeiros; f) Das cotas de nível do terreno, do meio-fio, da soleira, árvores, postes e hidrantes da via pública; g) Dos índices urbanísticos do imóvel – COT, CAT, CSA, H, RA, RF, RL; e h) Da área construída.



VII - Plantas baixas, cortes e fachada, nas escalas de 1:50 e 1:100 (para prédios de grandes dimensões), que indiquem claramente o destino, forma, área e dimensões de cada compartimento ou espaço ao ar livre, bem como representem, especifiquem e dimensionem todos os elementos que são objetos de requisitos específicos ou projetos, no Código de Obras Municipal;

VIII - Parecer técnico descritivo das condições do sistema hidrossanitário existente, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT);

IX - Alvará dos Bombeiros e Sanitário, com exceção de habitação unifamiliar e atividades econômicas de baixo risco;

X - Quando a infração atingir afastamentos com abertura de vãos, deverá o requerente apresentar autorização escrita do proprietário do imóvel vizinho;

XI - Termo de Concordância da Vizinhança, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XII - Comprovação do início da atividade ou construção do imóvel;

XIII - Anuência do órgão ambiental competente, quando for o caso;

XIV - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando exigido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XV - Projeto de passeio público ou calçada, de acordo a Lei Complementar nº 4.229, de 10 de julho de 2013.

§1º A fim de provar indubitavelmente a conclusão da obra antes de outubro de 2014, poderá o Requerente juntar ao processo outros documentos, preenchendo os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

§2º O Parecer técnico descritivo das condições do sistema hidrossanitário existente deverá atender o Decreto PMI nº 027, de 28 de março de 2018, contendo a seguinte estrutura mínima: a) Memorial de cálculo contendo no mínimo o dimensionamento da população de projeto, dimensionamento do sistema de tratamento de esgoto, dimensionamento do reservatório de água potável e dimensionamento da caixa de gordura. b) Projeto sanitário contendo no mínimo a planta baixa de todos os pavimentos com as instalações prediais de esgoto; localização do hidrômetro de entrada; localização e detalhamento das caixas de gordura, inspeção, e de distribuição; localização e detalhamento do sistema de tratamento de esgoto (com indicação da distância entre as unidades de tratamento e entre essas e as divisas do imóvel), bem como determinação do nível do lençol freático. c) Laudo de análise da amostragem do afluente e do efluente do sistema de tratamento de esgoto existente, devendo ser reportados em laudos analíticos, originais ou gerados e assinados eletronicamente, contendo, no mínimo: (I) Identificação do laboratório, do cliente e da amostra; (II) Identificação do local da amostragem, data e horário de coleta; (III) Método de análise utilizado para cada parâmetro analisado; (IV) Limite de quantificação para cada parâmetro analisado; (V) Legislação aplicável e limite permitido; (VI) Assinatura e número de registro do responsável técnico; (VII) Anotação de Responsabilidade Técnica. d) Dimensionamento e detalhamento da lixeira. e) Anotação de Responsabilidade Técnica.

§3º Quando o imóvel estiver incluso em área urbana consolidada e/ou núcleos urbanos informais consolidados, possuindo acesso direto para via pública reconhecida, deverá atender o Decreto PMI nº 026, de 26 de março de 2018, instruindo com os seguintes documentos em arquivo formato PDF:

I - Planta planialtimétrica do imóvel, com todas as ocorrências que existam sobre a mesma, contendo curvas de nível de metro em metro, as medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, extremantes, identificação das vias extremantes com suas dimensões (caixa da via) e recuos necessários para o



melhoramento viário conforme classificação da via, devidamente assinada pelo responsável técnico e possuidor.

II - ART ou RRT ou TRT do responsável técnica pelo Levantamento Planialtimétrico;

III - Ata notarial lavrada pelo tabelião para fins de usucapião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

IV - Boletim Cadastral Imobiliária (BCI) em nome do requerente, cuja a data da emissão não poderá ser superior ao prazo de 30 (trinta) dias;

V - Assinatura, por parte do requerente, de Termo de Responsabilidade, com firma reconhecida em cartório, onde este assumo os riscos civis e criminais advindos de eventual falsa declaração pública de posse.

VI - Ciência expressa em termo próprio dos extremantes do imóvel;

VII - Outros elementos julgados necessários pela Prefeitura, para a complementação do projeto

SEÇÃO II APROVAÇÃO DE PROJETO

Art. 4º O interessado em aprovar projeto deverá protocolar junto à plataforma de protocolo eletrônico, processo administrativo de aprovação de projeto, anexando os seguintes documentos em arquivo formato PDF:

I - Requerimento Preenchido e Assinado, requerendo aprovação de projeto, com e-mail e telefone para contato;

II - Cópia do RG e CPF do requerente, ou CNPJ da pessoa jurídica, acompanhado de cópia do contrato social/estatuto e RG e CPF do representante legal da pessoa jurídica;

III - Cópia do documento de titularidade do imóvel: Cópia atualizada da matrícula do imóvel (30 dias), ou escritura de posse, ou ainda contrato de compra e venda (quando o imóvel estiver incluso em área urbana consolidada e/ou núcleos urbanos informais consolidados, possuindo acesso direto para via pública reconhecida) em nome do requerente;

IV - Cópia do espelho do IPTU ou Boletim Cadastral Imobiliário (BCI) do imóvel em nome do Requerente;

V - Projeto Arquitetônico, contendo:

a) Planta de localização do terreno na escala de 1:2000, com as suas medidas, a indicação do Norte, à distância a uma esquina e o contorno do quarteirão com o nome das ruas que o definem, com as medidas;

b) Planta de situação na escala 1:200, em que conste: a indicação do Norte, todos os elementos que definem a forma do terreno e da construção, posição desta no terreno, com todos os afastamentos das divisas indicados, e indicação das partes dos prédios vizinhos junto às divisas, as cotas de nível do terreno, do meio-fio, da soleira, árvores, postes e hidrantes da via pública;

c) Plantas, cortes e elevações, nas escalas de 1:50 ou 1:100 (para prédios de grandes dimensões), que indiquem claramente o destino, forma, área e dimensões de cada compartimento ou espaço ao ar livre, bem como representem, especifiquem e dimensionem todos os elementos que no Código de Obras são objeto de requisitos específicos ou projetos.

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do(s) autor(es) do projeto arquitetônico;



VII - Projeto de passeio público ou calçada, de acordo a Lei Complementar n° 4.229, de 10 de julho de 2013.

Parágrafo único. Quando o imóvel estiver incluso em área urbana consolidada e/ou núcleos urbanos informais consolidados, possuindo acesso direto para via pública reconhecida, deverá atender o Decreto PMI n° 026, de 26 de março de 2018, instruindo com os seguintes documentos em arquivo formato PDF:

VIII - Planta planialtimétrica do imóvel, com todas as ocorrências que existam sobre a mesma, contendo curvas de nível de metro em metro, as medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, extremantes, identificação das vias extremantes com suas dimensões (caixa da via) e recuos necessários para o melhoramento viário conforme classificação da via, devidamente assinada pelo responsável técnico e possuidor.

IX - ART ou RRT ou TRT do responsável técnica pelo Levantamento Planialtimétrico;

X - Ata notarial lavrada pelo tabelião para fins de usucapião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

XI - Boletim Cadastral Imobiliária (BCI) em nome do requerente, cuja a data da emissão não poderá ser superior ao prazo de 30 (trinta) dias;

XII - Assinatura, por parte do requerente, de Termo de Responsabilidade, com firma reconhecida em cartório, onde este assumo os riscos civis e criminais advindos de eventual falsa declaração pública de posse.

XIII - Ciência expressa em termo próprio dos extremantes do imóvel;

XIV - Outros elementos julgados necessários pela Prefeitura, para a complementação do projeto.

SEÇÃO III LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

Art. 5º O interessado em emissão do Alvará para Construção deverá protocolar junto à plataforma de protocolo eletrônico, processo administrativo de Licença para Construção, anexando os seguintes documentos em arquivo formato PDF:

I - Requerimento Preenchido e Assinado, requerendo licença para construção, com e-mail e telefone para contato;

II - Cópia do RG e CPF do requerente, ou CNPJ da pessoa jurídica, acompanhado de cópia do contrato social/estatuto e RG e CPF do representante legal da pessoa jurídica;

III - Cópia do documento de titularidade do imóvel: Cópia atualizada da matrícula do imóvel (30 dias), ou escritura de posse, ou ainda contrato de compra e venda (quando o imóvel estiver incluso em área urbana consolidada e/ou núcleos urbanos informais consolidados, possuindo acesso direto para via pública reconhecida) em nome do requerente;

IV - Cópia do espelho do IPTU ou Boletim Cadastral Imobiliário (BCI) do imóvel em nome do Requerente;

V - Projeto Arquitetônico:

a) Planta de localização do terreno na escala de 1:2000, com as suas medidas, a indicação do Norte, à distância a uma esquina e o contorno do quarteirão com o nome das ruas que o definem, com as medidas;

b) Planta de situação na escala 1:200, em que conste: a indicação do Norte, todos os elementos que definem a forma do terreno e da construção, posição desta no terreno, com todos os



afastamentos das divisas indicados, e indicação das partes dos prédios vizinhos junto às divisas, as cotas de nível do terreno, do meio-fio, da soleira, árvores, postes e hidrantes da via pública;

c) Plantas, cortes e elevações, nas escalas de 1:50 ou 1:100 (para prédios de grandes dimensões), que indiquem claramente o destino, forma, área e dimensões de cada compartimento ou espaço ao ar livre, bem como representem, especifiquem e dimensionem todos os elementos que no Código de Obras são objeto de requisitos específicos ou projetos.

VI - Projeto hidrossanitário;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do(s) autor(es) do projeto arquitetônico;

VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do(s) autor(es) dos projetos complementares e do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução da obra;

IX - Atestado de aprovação de Projeto Preventivo Contra Incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar de SC, com exceção de habitação unifamiliar e atividades econômicas de baixo risco;

X - Projeto de passeio público ou calçada, de acordo a Lei Complementar n° 4.229, de 10 de julho de 2013.

§1° Quando o imóvel estiver incluso em área urbana consolidada e/ou núcleos urbanos informais consolidados, possuindo acesso direto para via pública reconhecida, deverá atender o Decreto PMI n° 026, de 26 de março de 2018, instruindo com os seguintes documentos em arquivo formato PDF:

I - Planta planialtimétrica do imóvel, com todas as ocorrências que existam sobre a mesma, contendo curvas de nível de metro em metro, as medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, extremantes, identificação das vias extremantes com suas dimensões (caixa da via) e recuos necessários para o melhoramento viário conforme classificação da via, devidamente assinada pelo responsável técnico e possuidor.

II - ART ou RRT ou TRT do responsável técnica pelo Levantamento Planialtimétrico;

III - Ata notarial lavrada pelo tabelião para fins de usucapião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

IV - Boletim Cadastral Imobiliária (BCI) em nome do requerente, cuja a data da emissão não poderá ser superior ao prazo de 30 (trinta) dias;

V - Assinatura, por parte do requerente, de Termo de Responsabilidade, com firma reconhecida em cartório, onde este assumo os riscos civis e criminais advindos de eventual falsa declaração pública de posse.

VI - Ciência expressa em termo próprio dos extremantes do imóvel;

VII - Outros elementos julgados necessários pela Prefeitura, para a complementação do projeto

§2° O projeto hidrossanitário deverá contemplar no mínimo: a) Memorial de cálculo contendo no mínimo o dimensionamento da população de projeto, dimensionamento do sistema de tratamento de esgoto, dimensionamento do reservatório de água potável e dimensionamento da caixa de gordura. b) Projeto sanitário contendo no mínimo a planta baixa de todos os pavimentos com as instalações prediais de esgoto; localização do hidrômetro de entrada; localização e detalhamento das caixas de gordura, inspeção, e de distribuição; localização e detalhamento do sistema de tratamento de esgoto (com indicação da distância entre as unidades de tratamento e entre essas e as divisas do imóvel), bem como determinação do nível do lençol freático. c) Dimensionamento e detalhamento da lixeira.



SEÇÃO IV
ALVARÁ DE USO

Art. 6º O interessado em emissão do Alvará de Uso (Habite-se) deverá protocolar junto à plataforma de protocolo eletrônico, processo administrativo de Alvará de Uso, anexando os seguintes documentos em arquivo formato PDF:

I - Requerimento preenchido e assinado, requerendo Alvará de Uso, com e-mail e telefone para contato;

II - Cópia do Alvará para Construção ou Alvará de Regularização de Obra;

III - Cópia do Atestado de Habite-se emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de SC, com exceção de habitação unifamiliar e atividades econômicas de baixo risco.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 7º O pedido instruído pelo interessado deve ser analisado conforme a sua natureza, observadas as normas municipais, em especial as prescrições do Código de Obras, Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável (PDDSI), Regime Urbanístico e demais legislações municipais urbanísticas, sem prejuízo da observância das disposições estaduais e federais pertinentes.

§1º O pedido deve ser instruído com todos os elementos necessários à sua apreciação, nos termos das normas legais e regulamentares.

§2º Os diversos pedidos referentes ao mesmo imóvel, bem como os recursos contra os respectivos despachos, podem ser analisados em um único processo.

Art. 8º O pedido deve ser deferido se o processo estiver devidamente instruído e o projeto observar a legislação pertinente à matéria.

Art. 9º Posterior ao protocolo do interessado junto à plataforma de protocolo eletrônico, o processo administrativo de Aprovação de Projeto, Licença para Construção, Alvará de Regularização de Obra e Alvará de Uso serão direcionados ao Protocolo Geral do Município que irá enviá-los ao Departamento de Fiscalização Tributária, que será responsável pela análise dos aspectos tributários dentro do prazo de 2 (dois) dias.

Art. 10 Estando os processos atendidos pela legislação tributária, os mesmos serão enviados ao Setor de Viabilidade Urbanística que emitirá a Taxa de Fiscalização para Obras Particulares ou Taxa de Regularização.

Art. 11 Após a juntada no processo do comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização para Obras Particulares ou Taxa de Regularização por parte do requerente, os mesmos serão encaminhados a Gerência de Desenvolvimento Urbano que fará a análise documental dos processos.



§1º Na apresentação de documentação diferente da exigida ou insuficiência de informação, será imediatamente recusado o anexo incorreto e notificado eletronicamente o requerente.

§ 2º Os processos que apresentarem as documentações exigidas serão distribuídos para o setor de análise de projetos.

Art. 12 O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos deve ser objeto de dois comunicados ("comunique-se") pelo setor de análise de projetos, para que as falhas sejam sanadas.

Parágrafo único. O prazo para atendimento dos comunicados é de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da notificação eletrônica, podendo ser prorrogado, a pedido do interessado/solicitante, uma única vez, por igual período, sob pena de indeferimento.

Art. 13 O pedido deve ser indeferido e arquivado nas seguintes situações:

I - ausência da documentação exigida ou projeto apresentado com insuficiência de informação de modo a impedir a análise e decisão do pedido;

II - projeto com infrações insanáveis frente ao disposto no Código de Obras, PDDSI e demais legislações urbanísticas;

III - não atendimento aos "comunique-se" no prazo concedidos, independente de nova intimação ou comunicação;

IV - pela não apresentação de documentos solicitados, em duas oportunidades sucessivas, sem qualquer justificativa;

V - alteração do uso do projeto de edificação.

Art. 14 O prazo para a interposição de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação eletrônica do despacho de indeferimento, após o qual o processo deve ser arquivado, sem prejuízo da ação fiscal correspondente e cobrança das taxas devidas.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados aos técnicos responsáveis pela análise para apresentações das contrarrazões.

Art. 15 Os prazos fixados neste regulamento são contados em dias corridos, a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final inclusive.

Parágrafo único. Caso não haja expediente no dia final do prazo, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 16 Os documentos de controle da atividade edilícia de que trata este regulamento podem, enquanto vigentes, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

I - revogados, atendendo a relevante interesse público;

II - cassados, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida ou de descumprimento de exigência estabelecida em sua emissão;

III - anulados, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

Art. 17 Constatada a qualquer tempo a não veracidade das declarações apresentadas nos pedidos de que trata esta regulamentação, aplicam-se, ao proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos, as penalidades administrativas previstas no Código de Obras Municipal, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis.



§1º A atuação irregular do profissional deve ser comunicada ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional.

§2º Caso haja elementos que indiquem a prática de infração penal, a Prefeitura comunicará o fato à autoridade policial competente.

§3º Devendo ser encaminhado ao setor de fiscalização para medidas cabíveis quando verificado alguma irregularidade urbanística.

Art. 18 Caso se tenha notícia de fato que possa ensejar a cassação ou anulação do documento expedido, nos termos dos incisos II e III do art. 14 deste Decreto, a Prefeitura deve notificar o interessado para a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa, podendo, na defesa, comprovar ter sido sanada a irregularidade.

§ 1º Por motivo relevante ou para evitar prejuízo de difícil reparação, a Prefeitura pode suspender os efeitos do documento emitido até decisão sobre sua anulação ou cassação.

§ 2º Decorrido o prazo para defesa, a Prefeitura pode efetuar as diligências cabíveis e pedir esclarecimentos a outro órgão público envolvido.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade deve decidir a respeito da anulação ou cassação do documento.

SEÇÃO II DAS INSTÂNCIAS E PRAZOS PARA DESPACHO

Art. 19 As instâncias administrativas para a apreciação e decisão dos pedidos de que trata este Decreto, protocolados a partir da data de sua vigência, são as seguintes:

- a) Gerente de Desenvolvimento Urbano;
- b) Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§1º Cabe recurso à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

§2º A competência para a apreciação dos pedidos e decisão em primeira instância pode ser delegada aos técnicos e chefes de seção, mediante portaria do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, mantida a competência originária para a apreciação e decisão dos recursos.

§3º Os despachos do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 20 O prazo para a decisão dos pedidos não pode exceder 90 (noventa) dias, inclusive quando se tratar de recurso.

§1º A contagem do prazo inicia-se após a juntada no processo do comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização para Obras Particulares ou Taxa de Regularização por parte do requerente.

§2º Prazos diferentes podem ser fixados por ato do Executivo, em função da complexidade da análise do pedido.

§3º O curso do prazo fixado no "caput" deste artigo fica suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, das exigências feitas nos "comunique-se".

§4º Quando for necessário ser ouvido um outro órgão da administração municipal, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Art. 21 Escoado o prazo para a decisão do processo de Aprovação de Projeto, o interessado pode requerer a Licença para Construção.



§1º Decorridos 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido da Licença para Construção estando aprovado o Projeto, caso o processo não tenha sido indeferido, a obra pode ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos a adequação da obra às posturas municipais, estando sujeito, além das penalidades administrativas, a demolição.

§2º Quando solicitado Aprovação de projeto e de Licença de Construção em conjunto, o prazo para a decisão é de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Na ocasião da emissão da Aprovação do projeto deverá ser aplicado, para efeito do licenciamento edilício, os novos alinhamentos de acordo com a classificação das vias definidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDURB ou por atos normativos específicos, nas vias existentes acrescidas da designação “D.S.”, configurando um novo alinhamento predial, com a finalidade de um melhoramento viário futuro.

Art. 23 O projeto em imóvel parcialmente atingido por melhoramento viário público, deverá ser elaborado contendo:

I - a indicação da classificação da via;

II - a indicação da área do terreno, da área e recuo necessária ao melhoramento viário público e da área remanescente.

Parágrafo único. O recuo necessário ao melhoramento viário será a faixa de terra pertencente à propriedade particular a ser incorporada ao logradouro público para fins de modificação do alinhamento.

Art. 24 Poderão ser aceitos projetos apresentados em escalas diferentes das definidas neste Decreto, desde que os técnicos responsáveis pela análise entendam que a escala apresentada permite representar os elementos de forma adequada e legível.

Art. 25 Em terrenos que possuam mais de uma edificação, poderá ser regularizada ou aprovado apenas uma ou mais edificações em detrimento das demais, sendo necessário, entretanto, a locação de todas edificações na planta de situação.

Art. 26 O Alvará de Aprovação perde a eficácia em 6 (seis) meses contados da data do despacho de deferimento do pedido, devendo, neste prazo, ser solicitado o respectivo Alvará de Construção.

Art. 27 O Alvará de Aprovação pode ser revalidado desde que o projeto aprovado atenda à legislação em vigor por ocasião do deferimento do pedido de revalidação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de análise técnica em função da edição de legislação posterior, deve ser solicitado nova aprovação de projeto.

Art. 28 O Alvará de Aprovação pode, enquanto vigente, ser objeto de apostilamento para constar eventuais alterações de dados.

Parágrafo único. A alteração do projeto aprovado dar-se-á por meio da emissão de novo despacho de aprovação de projeto.

Art. 29 A aprovação de projeto pode ser expedida juntamente com o Alvará para Desmembramento ou Alvará de Unificação, por meio do mesmo procedimento.

Art. 30 O Alvará para Construção para edificação nova, reforma, requalificação e reconstrução de edificação perde a eficácia:

I - caso a obra não tenha sido iniciada, em 2 (dois) anos a contar da data da emissão do Alvará;

II - caso a obra tenha sido iniciada, se permanecer paralisada por período superior a 1 (um) ano.

§1º Considera-se início de obra o término das fundações da edificação ou de um dos blocos.

§2º O prazo de validade do alvará de execução fica suspenso durante a tramitação de eventual projeto modificativo.

Art. 31 Pode ser concedido Alvará de Uso em caráter parcial se a parte concluída da edificação atender às exigências previstas no Código de Obras e PDDSI para o uso a que se destina.

Art. 32 Excepcionalmente, para possibilitar a análise, poderão ser solicitados outros documentos em virtude de particularidades do imóvel ou da obra em questão.

Art. 33 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 15 de outubro de 2019.

Rosenvaldo da Silva Júnior

Prefeito

(Assinado digitalmente)

Registre-se e Publique-se.

Registrado e publicado, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.

Luciano Alves Zanini

Administrador

(Assinado digitalmente)